

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 117/2021, de autoria do Vereador Jander Lobato, que prevê a realização do protocolo do frênulo da língua em bebês, denominado “TESTE DA LINGUINHA” em todos os recém-nascidos nos berçários do município de Manaus.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jander Lobato, que prevê a realização do protocolo do frênulo da língua em bebês, denominado “TESTE DA LINGUINHA” em todos os recém-nascidos nos berçários do município de Manaus.

A proposição sob análise recebera parecer opinativo contrário da Procuradoria desta casa legislativa, com fulcro nos arts. 59, da LOMAN, por se tratar de matéria cuja competência legislativa é privativa do Prefeito

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Teoria da Separação dos Poderes, ou das funções do Estado, forjada por Montesquieu, propugna, em síntese, que as funções (poderes) legislativa, executiva e judicial, inerentes ao ente estatal, são independentes e convivem em harmonia, sendo proibida a interferência arbitrária de uma no campo de incidência de outra.

A Constituição Federal de 1988 alberga tal entendimento em seu art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



VEREADOR MARCELO SERAFIM

Partindo-se de dessa premissa, cumpre consignar que o Projeto de Lei sob análise, em que pese o seu nobre objetivo, está eivado de vício de inconstitucionalidade, haja vista que vai de encontro ao dispositivo constitucional supramencionado e, conseqüentemente, à indigitada teoria da separação das funções estatais.

Com efeito, a iniciativa parlamentar pretende que o Executivo seja obrigado a realizar o denominado “teste da linguinha” em todos os recém-nascidos nos berçários de Manaus, criando, como dito acima, obrigação legal para o ente municipal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o art. 59, IV, da LOMAN, estipula que é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. Por certo, a matéria veiculada na proposição em análise fixa nova obrigação para a Administração Direta Municipal, o que contraria o disposto na Lei Orgânica.

A jurisprudência corrobora a tese aqui desenvolvida, valendo citar, por oportuno, o seguinte precedente:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei nº 5.704, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, que “Dispõe sobre a realização do teste da linguinha dos recém-nascidos nas unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro”. Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois dispõe sobre rotina de procedimento médico, que atende a aspectos técnicos específicos, cria protocolo de serviço de saúde, matéria tipicamente administrativa da competência da Secretaria Municipal de Saúde, em violação aos artigos 7º e 145, inciso VI, alínea a da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e conseqüente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. Aplicação do artigo 7º, combinado com o artigo 145, incisos III e VI, alínea a e artigos 113, inciso I, 210, parágrafo 3º, inciso II e 211, inciso I da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Procedência da Representação. (TJ-RJ - ADI: 00613347420168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE,





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Data de Julgamento: 18/06/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Dessa forma, presente o vício de inconstitucionalidade, o arquivamento do Projeto de Lei é medida que se impõe.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 20 de julho de 2021.

Ver. Marcelo Serafim

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 24/11/2021 13:13:18
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 24/11/2021 13:12:13
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 24/11/2021 12:39:10
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 24/11/2021 12:38:24

